

vo, e não responda perante nenhum meu Official, quando acontecer que lhe não queiram guardar seus privilegios.

E assim hei por bem e mando que o dito Armador-mór conheça de todos os feitos crimes ou civeis do dito Armeiro, ou de seus Officiaes, ou Official, que gozede dito privilegio; o qual conhecimento tomará dos ditos feitos entre as partes, quando estiver no Logar, ou dentro das cinco leguas onde o dito Espingardeiro, e seus Officiaes, e demandados, forem moradores; e estando mais longe que de cinco leguas, conheça dos ditos feitos o Juiz Ordinario, donde o demandado e o accusador morar.

E sendo caso que o dito Armador-mór tome conhecimento de algum feito entre as ditas partes privilegiadas, por assim estar dentro das cinco leguas, onde o demandado e accusador fôr morador, e depois se fôr para outra parte mais longe das ditas cinco leguas, deixará o tal feito, nos termos em que estiver, ao Juiz Ordinario, donde o demandado fôr morador, o qual d'ahi em diante conhecerá delle, como se a principio perante elle começára.

E por esta notifico ao dito Armador que a mim me praz que o dito Espingardeiro Jacinto Pereira seja aposentado da idade de sessenta annos para cima; e mando que quando para isso fôr requerido, lhe dê sua Carta de aposentado, fazendo saber por inquirição de testemunhas, como é da dita idade de sessenta annos, ou tem tal enfermidade, ou enfermidades, ou aleijão, que me não pode servir, em seu officio de fazer armas, segundo a fôrma de seu Regimento. E rogo e mando e encommendo a todos os Grandes de meus Reinos, e Senhorios, que o façam assim cumprir e guardar inteiramente, nas suas terras, que muito lho agradeçerei e terei em serviço.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, por D. Pedro da Costa, seu Armador-mór, nestes Reinos e Senhorios de Portugal etc. João Corrêa a fez, em Lisboa, ao 1.º dia de Março de 1649 annos. Pedro Lamerante a fez escrever. = D. Pedro da Costa.

Liv. XV da Chancellaria. fol. 192.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo-me proposto os Prioros-móres de Sant-Iago e de S. Bento de Aviz, na occasião das Côrtes que mandei celebrar no anno de 1645, o direito e posse que tinham, para se assentarem no banco dos Bispos, em actos publicos dellas; sem embargo da resolução que havia tomado no anno de 1642, sobre a mesma pertença, mandei por Decreto de 26 de Dezembro de 1645, que, juntos os documentos e razões que me offereceram, com vista do meu Procurador da Corôa, e as informações que tinha tomado nas segundas Côrtes de 1644, houressem vista os

Bispos, e me dissessem o que se lhes offerecia na materia — e ouvidos nesta fôrma, resolvi em 26 de Dezembro do mesmo anno de 1645, que por ora n'aquella occasião se não devia alterar nada do que se havia feito nas Côrtes passadas, mas que esta resolução não prejudicaria ao direito dos ditos Prioros-móres; e que, passado ella, poderiam requerer o que lhes parecesse — e requerendo-me ora sua justiça, para que mandasse vêr as mesmas razões e documentos que tinham offerecido, ordenei que se juntassem todos os papeis, e com a resposta que haviam dado os Bispos, se visse tudo na Mesa do Desembargo do Paço, aonde, com exame e ponderação que convinha, se vio, e se me consultou esta materia.

E tendo respeito a justificação que os ditos Prioros-móres deram da posse em que estavam de ter logar no banco dos Bispos em actos publicos de Côrtes, e ao costume deste Reino, e dos Reinos seus visinhos, e á decencia e preeminencia das Dignidades que occupam, tratamento que lhes mando fazer, e Capitulo da Definição das Ordens, que tenho como Rei confirmado e jurado: hei por bem e me praz, sem embargo das resoluções que havia tomado, e do que se me representou por parte dos Bispos, na resposta que deram nas ultimas Côrtes que mandei celebrar no anno de 1645, que os ditos Prioros-móres de Sant-Iago e de S. Bento de Aviz tenham logar e assento no banco dos Bispos, abaixo delles, sem distincção alguma, em os actos publicos de Côrtes.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 4.º em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 10 de Março de 1649; e deste theor se passaram dous Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria. fol. 193. v.

INSTITUIÇÃO

DA COMPANHIA GERAL PARA O ESTADO DO BRAZIL.

SENHOR — Os homens do Commercio desta Cidade, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, do negocio deste Reino e fôra delle, considerando que farão um grande serviço a Deus, a Vossa Magestade, ao bem commum, á conservação de suas Conquistas, e defensão de suas proprias fazendas, fazem uma Companhia Geral para todo o Estado do Brazil, desde o Rio Grande até o Rio de Janeiro, Espirito Santo, e S. Vicente, comprehendendo-se neste districto assim as praças e portos que hoje possui esta Corôa, como as que estão occupadas pelos Olandezes, em que entrem todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, assim naturaes como estrangeiros, com quantia de vinte cruzados para cima,

(sem a Fazenda de Vossa Magestade entrar nella com cousa alguma) por tempo de vinte annos, que começarão em dia de Paschoa da Resurreição de Christo Nosso Senhor deste presente de mil seiscentos quarenta e nove: e querendo elles reformalla por mais dez annos, ficará logo reformada, com as mesmas qualidades, e condições: na qual serão, nos primeiros dous annos, trinta e seis Nãos de guerra, de vinte até trinta peças de artilheria, e d'abi para cima; guarnecidas de gente de mar, e guerra, com todo o mais necessario, conforme á dotação de cada uma, para que vão ao Estado do Brazil, em duas esquadras, repartidas, de dezoito Nãos em cada um anno; e a dita quantia se seguirá nos mais annos que durar a Companhia successivamente; as quaes dezoito Nãos partirão desta Cidade, no tempo que lhes parecer mais conveniente, dando comboi a todos os Navios mercantes, que forem para aquellas partes; e nos mares do Brazil, se repartirão, para entrarem nas praças, e portos do dito Estado; e depois de carregados se tornarão a juntar, e partirão para este Reino, conforme as ordens e Regimentos que levarem: a qual Companhia estará aberta, para entrarem nella as pessoas que o houverem de fazer, a saber, nesta Cidade, por tempo de um mez, que correrá do dia em que se pozerem editaes; e para as mais partes do Reino, tres; e as Ilhas da Madeira, e Açores, sete; e as do Brazil, um unno, para que venha á noticia de todos; e passando o dito tempo, se fechará, para não poder entrar nella mais pessoa alguma: com declaração, que d'aquillo com que cada um entrar, o fará logo, com um terço em dinheiro de contado; e para o resto se lhe dará de espera oito mezes, que satisfará em duas pagas, de quatro a quatro mezes.

E em remuneração deste grãde serviço que intendem fazer a Vossa Magestade, será Vossa Magestade servido de approvar a dita Companhia, por titulo de contracto oneroso, remuneratorio, ou como melhor em direito houver logar, com as preeminencias, e clausulas, e condições seguintes.

I.

Primeiramente, que o governo da Companhia se formará de nove Deputados, a saber, oito dos homens do Commercio, e um do Povo, que seja tambem Comerciante, e interessado nella, de mil cruzados para cima, os quaes, depois de eleitos, servirão nella tres annos, com voto decisivo em todas as materias do governo da dita Companhia, fazendo-se a eleição dos oito, pelos interessados nella, aos mais votos, no modo que o Regimento ordenar, e o do Povo pelo Juiz, e Casa dos Vinte e Quatro d'elle, para cujo effeito elegerão quatro homens, cujos nomes enviará, ou levará o dito Juiz do Povo á Junta da Companhia, para que na eleição geral dos oito se eleja um dos quatro, que ficará servindo nella, como os mais; com declara-

ção que o eleito, posto que seja dos nomeados pelo Juiz, e Casa dos Vinte e Quatro, de tal maneira ficará independente della, que nem lhe dará, nem poderá dar conta do que na dita Junta se obrar, nem differir a resolução de seu voto, para o communicar nella:

O outrosim, se elegerão sete Conselheiros, pelo mesmo Commercio, os quaes poderá chamar a Junta, quando lhe parecer, para lhes communicar as materias sobre que os chamarem, e nellas terão voto decisivo, como os Deputados, para se executar o que pelos mais for assentado.

II.

Que os Deputados elegerão todos os Thesouros, e mais Officiaes que forem necesarios para o bom governo da dita Companhia, assim nesta Cidade, e Reino, como fóra d'elle: sobre os quaes terão plenaria jurisdicção, de os suspender, privar, e fazer devassar dolles, provendo outros de novo em seu logar: os quaes servirão por tempo de tres annos, e os Thesouros tomarão conta de seus recebimentos, a quem darão quitações, firmadas por dous Deputados, selladas com o sello da dita Companhia, sendo vistas, e examinadas, pelo Contador da Junta: e a tudo o que os ditos Deputados fizerem, ou ordenarem, sobre o tocante a ella, se dará credito, assim, e da maneira que se usa nos Tribunaes de Vossa Magestade: e terão uma mesa redonda, sem precedencia de logares.

III.

Que esta Junta, e o governo, será independente, com inibição a todos os Tribunaes, maiores, e menores, e sómente immediata á Real Pessoa de Vossa Magestade; porque, como a Companhia se fórma de cabedal e substancia propria dos que a hão de governar, e mais interessados nella, sem entrar cousa alguma da Fazenda de Vossa Magestade, de tal maneira será independente, que por nenhum caso, ou accidente, se entremeterá nella, nem em dependencia sua, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem impedirá, ou encontrará a administração de tudo o que a ella tocar, nem tomará, ou pedirá conta do que obraram, porque isso darão, os que sahirem, aos que entrarem, na fórma de seu Regimento: e isto sem embargo de quaesquer jurisdicções dos Tribunaes, que o pretendam impedir.

E o mesmo se entenderá em todos os mais capitulos contendos neste papel; porque, posto que pareça que o maneo das materias desta Junta respeita a suas jurisdicções, como ellas não tocam á Fazenda de Vossa Magestade, senão ás pessoas que na dita Companhia metem seus cabedais, por si se hão de governar, com a jurisdicção separada, que Vossa Magestade lhe concede. E querendo algum Tribunal saber da Junta qualquer

cousa, o seu Secretario escreverá ao da dita Junta, que dando conta nella, lhe ordenará o que deve responder.

E quando seja cousa, a que não convenha deferir, o Tribunal, que o perguntou, o poderá consultar a Vossa Magestade, para que, ouvindo a dita Junta, mande o que mais for servido.

IV.

* Que esta Junta terá um Juiz Conservador, que com jurisdicção privativa, e inhibição a todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as causas della, e dos Deputados, Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivões, Thesouros, e Coxeiros do Thesoureiro Geral, assim crimes, como civis, em que forem reus, ou authors, fazendo vir a seu Juizo, desta Cidade, por mandado, e de fóra por precatório, as ditas causas; o qual terá alçada, por si só, até cem cruzados, sem appellação, nem aggravo, nas penas por elle impostas; e nas mais quantias, e causas, despachará em Relação com adjunctos; o qual com seu Escrivão, e dous Meirinhos, serão nomeados pela dita Junta, e confirmados por Vossa Magestade, que obrigará ao que elegerem a servir o dito cargo — e isto sem embargo da Ordenação livro 3.º titulo 12 §, e da nova Lei que Vossa Magestade mandou passar sobre as Conservatorias, porque com o Juizo dellas se não toma por privilegio; para molestia, e vexação das partes, que foi a razão a que a dita Lei respeitou, senão para boa administração da Companhia, apresto das Armadas, e Cartas que no Real nome de Vossa Magestade ha de passar, é precisamente necessario nella: e assim terá um Procurador Fiscal, que nomeará para todas suas causas.

V.

Que o dito Juiz Conservador passará as ordens por Carta no Real nome de Vossa Magestade, que pela Junta lhe for ordenado, assim para o bom governo da Companhia, com para tomar embarcações, para suas madeiras e carros dellas, as quaes se poderão cortar, onde forem necessarias, pagando-se a seus donos, pelo preço que valerem, e para obrigar trabalhadores, barqueiros, tanoeiros, e mais officiaes, a que sirvam a Companhia, pagando-lhe seus salarios; e se lhe não poderão tomar os calafates, e os carpinteiros, que estiverem occupados em suas Armadas, pelos Ministros de Vossa Magestade, antes, sendo-lhe necessario outros, se pedirão ao Ministro a quem tocar, para lhos mandar dar, e para tudo o mais necessario ao bom governo da Companhia, emprazando os Ministros de Justiça, que lhe não derem comprimento para a Relação, onde virão responder; ouvindo ao dito Conservador, o qual virá á Junta quando se lhe der recado, para cum-

primento do sobredito, e outras cousas que succedam, tendo assento nella com os Deputados.

VI.

Que, por quanto desde o Caes da Madeira até á Boa Vista, não ha casas sufficientes, para tão grande machina, como é a fabrica de trinta e seis navios de guerra, fazendas, assucares, vinhos, e mais cousas pertencentes a esta Companhia, que tenham o recolhimento junto, mais que as casas que foram do Marquez de Castello Rodrigo, que Vossa Magestade ha por bem delhas mandar despejar todas de altos a baixos, com seus armazens, dando-lhas de aposentadoria, e pagando a Companhia á Fazenda de Vossa Magestade todo seu rendimento, para nos altos terem sua casa de despacho, e aposento de seus Thesouros, com o dinheiro das portas a dentro, e os baixos, e armazens para suas fazendas. — E outrossim tomarão por aposentadoria todas as mais casas, e armazens, cobertos, e descobertos, de todo aquelle districto, do Corpo Santo, até São Paulo, que lhe forem necessarias, ou em outras partes, pagando os alugueres a seus donos, derogando, para este effeito, qualquer privilegio de aposentadoria, que tenham as pessoas a quem se tomarem.

VII.

Que por ser grande a fabrica de tão continuadas Armadas, e grande tambem a prevenção, que para ellas é necessaria, e o maritimo desta Cidade tão embaraçado, que não ha lugar aonde se accomodem, é Vossa Magestade servido de lhe dar para esse effeito os armazens, que servem de infermaria aos forçados dos galés, para fabrica de pipas, despejando-se-lhes para isso; e juntamente licença, para poderem fabricar alguns junto do mar, no logar que mais conveniente lhe parecer, desde S. Paulo, até á Boa Vista, os quaes serão em fórma, que não prejudiquem a visinhança.

VIII.

Que Vossa Magestade lhe concede licença para fabricarem os navios, que a Companhia quizer fazer, em qualquer parte que lhe pareça, no maritimo desta Cidade, Porto, Aveiro, Pederneira, Alcacere, ou qualquer outra parte; e para o corte das madeiras, pedirão licença para cortarem as que lhe forem necessarias, pela via a que toca, que se lhe dará, com todo o favor, e brevidade, precedendo, assim nisto, como no logar em que hão de fabricar os ditos navios, a todos os mais, que não forem da fabrica de Vossa Magestade; e querendo a Junta fabricar alguns na Bahia, Rio de Janeiro, S. Vicente, ou Maranhão, lhe mandará Vossa Magestade dar as ordens necessarias, para se poderem obrar, como se foram feitos por or-

dem de sua Real Fazenda, para o que se lhes concede licença que possam fazer conduzir das partes do Norte, uma, ou duas Nãos, carregadas de fornecimentos, artilheria, e mais munições, em todo o tempo que lhe parecer conveniente, para este effeito, os quaes irão em direitura de suas terras, e não levarão alguma outra fazenda, mais que a que tocar aos ditos fornecimentos, e fabricas necessarias, sob pena de serem as ditas Nãos perdidas para a Fazenda de Vossa Magestade.

E para esse effeito serão as Nãos visitadas pelos Officiaes Reaes das partes onde se fizerem as ditas fabricas, contando-se, e pezando-se as ditas munições, de que se fará inventario, e se passarão certidões pelos ditos Officiaes, para na Alfândega desta Cidade se pagarem os direitos d'aquillo que se dever.

E as ditas Nãos poderão vir a este Reino carregadas de assucares, em companhia da Armada, com a gente que levarem, para o que Vossa Magestade dá licença.

E o Governador, e Capitães-móres do dito Estado darão todo o favor, e ajuda, a poderem fabricar as ditas Nãos, como se foram feitas por conta da Fazenda de Vossa Magestade, sem alteração dos preços, que costumam ter as de Vossa Magestade, cujas ordens se passarão, firmadas por sua Real mão, e feitas pelo Secretario da dita Junta, com a vista de dous Deputados della.

IX.

Que Vossa Magestade concede a esta Junta poder bastante, para mandar tocar caixa nesta Cidade, Reino, e Ilhas, e fazer a gente de mar, e guerra, que lhe for necessaria, para guarnição das ditas Armadas, a todo o tempo que lhe convier, a quem farão suas pagas, e vantagens, como se accordarem com elles: e dado caso que na mesma occasião mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precederão as do serviço Real, e logo as da Companhia, salvo havendo urgente necessidade nella, que neste caso o consultará a Vossa Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria, ou deixar-lha fazer primeiro: e isto se entenderá, assim na gente de mar, como de guerra.

X.

Que, por quanto de presente está este Reino falto de condestabes, artilheiros, e gente do mar, para guarnecer as ditas Armadas, como a Vossa Magestade é presente, que, querendo a dita Junta fazel-os vir dos partes do Norte, os poderá conduzir, que serão examinados, e não serão da nação que nos for inimiga; e da mesma maneira alguma gente de guerra para tripular com os portuguezes, ficando o Reino mais aliviado destas levas.

XI.

E porque para Armadas de tanta importancia, e de cujo governo pende, com o favor Divino, o bom successo e conservação do Estado do Brazil, e Fortalezas do Reino, é necessario eleger pessoas de grande confiança e satisfação; que esta Junta elegerá os Generaes, Cabos, e Capitães de mar e guerra, e mais Officiaes, como lhe parecer, propondo a Vossa Magestade duas pessoas para cada posto, por consulta, que para isso lhe farão, para Vossa Magestade se servir de eleger; e confirmar uma dellas, dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço, para os ditos cargos, que serão annuaes, para que com mais zelo e cuidado acudam a suas obrigações, porque, dando a satisfação que se espera, possam ser tornados a eleger, com a approvação de Vossa Magestade, havendo, assim a elles, como aos Soldados, o serviço que nas ditas Armadas fizerem, como se foram feitos na sua Armada Real, ou Fronteiras do Reino, para lh'os remunerar, e fazer por elles mercê, conforme ás certidões que o dito General lhes passar; ao qual, e aos mais Cabos, e Capitães de mar e guerra, passará a dita Junta certidão de como nella deram conta da obrigação de seus cargos; e sem ella não poderão requerer a Vossa Magestade os ditos serviços.

XII.

Que depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas que a dita Junta eleger para os ditos postos, lhe passará o Secretario della suas Patentes, com a vista de dous Deputados na volta dellas, assignados por a Real mão de Vossa Magestade, que passarão pela Chancellaria, como as mais: e os Regimentos, que se derem aos ditos Generaes, serão primeiro consultados a Vossa Magestade pela dita Junta — e sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de Vossa Magestade, para que com vista de dous Deputados sejam assignados por sua Real mão. Com declaração que o dito Regimento, depois de firmado, tornará aos ditos Deputados, para o entregarem aos ditos Generaes, Cabos, e Capitães, fazendo elles termo, assignado ao pé do registo do tal Regimento, de darem na dita Junta conta de tudo o que obraram; e do que nelle excederem, e devassas que de seus procedimentos tirar o Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, para lhe dar cargos, que serão por elle sentenciados, com os Adjunctos da Casa da Supplicação, que o Regedor della lhe nomeará para este effeito.

XIII.

Que a Vossa Magestade é notorio como de presente neste Reino, não ha Naua, que a Companhia possa comprar, para mandar neste anno ao

dezoito de Comboy, nem se queria valer para todo elle de Naus fretadas, nem ha tempo de as mandar comprar ao Norte, porque se não nebarão com a brevidade, tão convenientes como é necessario: pelo que Vossa Magestade é servido fazer mercê á Companhia de lhe mandar vender as quatro Fragatas que vieram de Hamburgo, pelo que custaram á Fazenda de Vossa Magestade, nesta Cidade, de que farão o pagamento, dando letras, a como no tal tempo fizer a Praça, que será regulado por certidão do Corretor de cambios, para em Hamburgo se pagar á pessoa que Vossa Magestade ordenar, da vista dellas a quatro e quatro mezes, não se fazendo differença do uso commum das letras á espera do dito tempo.

E os dous Galeões que vieram do Porto se servirá Vossa Magestade tambem de lh'os mandar vender, avaliados com commodidade da Companhia, porque o que custaram á Fazenda de Vossa Magestade se intende foi muito; e para se pôrem á vela, como convem, é necessario grande despesa: — e o preço pagarão á Fazenda de Vossa Magestade em dous pagamentos, do dia de sua avaliação a seis e seis mezes — por quanto nestes principios tem a Companhia grandes gastos e despesas que fazer, assim em navios, como em empregos.

E nisto não fica a Fazenda de Vossa Magestade perdendo cousa consideravel, porque, com a obrigação, que a Companhia fizer, nos limites do dito tempo, se poderá valer a Fazenda de Vossa Magestade, quasi, como se fôra dinheiro, e os ditos Galeões se aparelharão, com toda a brevidade que fôr possível, para este verdo.

XIV.

Que todas as presas, que as Armadas da Companhia tomarem aos inimigos desta Corôa, com quem tiver guerra declarada, assim á ida, como á vinda, ou por qualquer outro titulo que seja, pertencerá tudo á dita Companhia, e por nenhum modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas, por serem feitas com as despesas da dita Companhia.

XV.

Que Vossa Magestade lhe não mandará tomar nenhum de seus Navios, ainda que seja com urgente necessidade, e só no caso que os inimigos desta Corôa venham com poderosa Armada infestar esta Costa, ou querer fazer entrada em nossos portos, e barras, de modo que seja necessario, para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposição, reforçar-se com toda a da dita Companhia, ou parte della; neste caso, lh'o mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que ella com todas suas forças acuda ao necessario do dito soccorro, como bons e leaes Vassallos.

Com declaração, que os custos que fizerem, sabindo fôra do porto a peleijar, ou sem isso, e no apresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente de mar, e guerra, o que constará por certidões de seus Officiaes, que por ellas hão de ser eridos — e qualquer Navio, que no caso da batalha, ou risco do mar, se perca, lhe mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado, da chegada dos ditos Navios a seis mezes; e não se lhes pagando, se descontarão nos direitos dos primeiros assucars que vierem do Brazil; e isto pelo grande damno que lhe causará qualquer diversão que tenham, no curso de sua viagem: e porém se não sabirem deste porto a peleijarem, não lhe pagará cousa alguma a Fazenda de Vossa Magestade.

XVI.

E porque haverá muitas cousas no discurso do tempo, que de presente não occorrem á dita Companhia, e por isso se não podem expressar, lhe concede Vossa Magestade licença para lh'os poder consultar ao tal tempo, no que Vossa Magestade determinará o que mais convier a seu Real serviço.

XVII.

Que, querendo a dita Junta enviar algum aviso ao General, e mais Cabos das ditas Armadas, depois d'ellas partidas, o poderá fazer, consultando primeiro a Vossa Magestade a razão que tem para o despachar: e sendo approvada, o Secretario da dita Junta fará as Cartas em nome de Vossa Magestade, assignadas por sua Real mão, e com vista de dous Deputados (que assignarão na volta) para o dito General e mais Cabos o cumprirem, na fôrma que se ha de fazer, para o dito Regimento.

E porem é Vossa Magestade servido, que aos ditos Generaes e Cabos se não dará nenhum outro aviso, ou despachará ordem, por via de Tribunal algum, nem Vossa Magestade a firmará, no tocante ao manejo, governo, retenção, ou partida das ditas Armadas, salvo aquellas que forem passadas pelo Secretario da dita Junta, e com vista de dous Deputados: e sendo pelo contrario, manda Vossa Magestade, que não tenham força, nem vigor, nem os ditos Generaes e Cabos serão obrigados a cumpril-as; porque este ha de ser um dos capitulos do Regimento, que hão de levar, assignados pela Real mão de Vossa Magestade: porque poderão succeder cousas em que a dita Junta replique a Vossa Magestade, e ouvindo-a, resolverá o que mais fôr servido.

XVIII.

Que o Governador do Estado de Brazil, nem os mais Capitães-mores, e Ministros dos portos de Pernambuco, Rio de Janeiro, e mais partes do

dito Estado, não terão jurisdição alguma, sobre a gente de mar e guerra das ditas Armadas, assim no mar, como na terra, porque esta sómente será dos Generaes, e Cabos das Esquadras, nem se intermeterão no tempo em que as Armadas houverem de sair, porque a disposição disso tocará aos ditos Generaes.

E os Capitães e Mestres dos navios mercantes estarão prestes, para, todas as vezes que o General e mais Cabos os mandarem partir em sua companhia, o fazerem; para cujo effeito os mandará notificar, quarenta dias antes, signallando-lhes o em que hão de partir; e o que assim o não fizer, em companhia da Armada, o não poderá fazer depois della saída, sendo com a do anno seguinte, com pena de ser perdida a embarcação para a Fazenda de Vossa Magestade, ficando á dita Companhia, o que lhe tocar pelas avarias do Comboio; e a quem fizer a denunciação se lhe dará a terça parte da dita Não.

E querendo o General, e mais Cabos, alojar sua gente em terra, por respeito das querenas que hão de dar a seus navios, o dito Governador, e mais Capitães-móres d'aquelle Estado, a mandarão alojar na parte que lhe fôr pedida, até se tornarem a recolher nos ditos navios.

XIX.

Que, por quanto a dita Companhia ha de ter quatro, ou seis barcos de remos que andem ordinariamente de avisos, que por nenhum caso poderá o dito Governador, e Capitães-móres d'aquelle Estado, despachar para o Reino, navios, caravelas, ou barcos carregados de assucar, ou outros fructos, fóra da companhia das ditas Armadas; e havendo algum successo em que precisamente seja necessario dar-se aviso a Vossa Magestade, o poderão fazer nos ditos barcos de aviso; e sendo necessario mais de dous cada anno, e faltando a d'ellos a Companhia, virão em embarcações de vazio, pois é o que convem, para a seguridade do dito aviso, e evitar damnos ao util da Companhia; e vindo carregados, o Mestre do dito aviso, e donos do assucar, pagarão á Companhia a avaria que abaixo se declara de toda a carga que trouxer, como se viera comboiada pelos navios da dita Armada, porque a Companhia cumpre com sua obrigação, em dar o comboio, e fazer as despesas d'elle, por ser sua tenção, não se arriscarem a os tomarem os inimigos, vindo sóz e carregados.

XX.

E pelo mesmo modo não poderá sair navio, caravela, ou barco, desta Reino para o Estado do Brazil, sendo em companhia da dita Armada; e sendo necessario irem alguns navios fóra do corpo della, para aviso, ou soccorro d'aquelle Estado, querendo-o fazer a Companhia, pedirá licença a

Vossa Magestade: e para que venha á noticia de todos se porão nesta Cidade, e portos maritimos do Reino, editaes do tempo em que a Armada ha de sair, dous mezes antes, para estarem todos aparelhados, e prestes neste porto para irem com ella; e o que o contrario fizer, terá o navio perdido para Vossa Magestade; e assim á ida como á vinda se não poderão apartar da Armada, e os Mestres, e Pilotos que se apartarem della não poderão mais ser mandadores, sem licença de Vossa Magestade, que lh'a dará, consultado pela Junta da Companhia sómente, e serão condemnados em cem cruzados cada um para captivos.

XXI.

Que as Armadas da dita Companhia levarão as Armas Reaes de Vossa Magestade nas bandeiras da Capitania e Almirante; e a devisea e empreza della será uma bandeira a quadra, com a Imagem da Immaculada Conceição da Virgem Nossa Senhora, Patrona deste Reino, com uma letra ao pé que diga: *Sub tuum præsidium*, e por baixo: *Pro Fide, pro Patria mori*. E os estilos que os Generaes hão de guardar, quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de Vossa Magestade, e Nãos da India, irão declaradas no Regimento que se lhe dêr, assignado pela Real mão de Vossa Magestade.

XXII.

Que para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum luero, em razão do grande despendio que ha de fazer, com as Armadas, e gente de mar e guerra, e as ditas Nãos haverem de ir e vir com pouca carga, em razão de poderem melhor pelejar, nas occasiões que se offercerem, lhe concede Vossa Magestade o estanco para o Brazil dos quatro generos de mantimentos, a saber, vinhos, farinhas, azeites, e bacalhão, pagando no dito Estado do Brazil á Fazenda de Vossa Magestade as imposições dos vinhos que até agora se pagaram; e que nenhuma pessoa os poderá mandar, ou levar ao dito Estado do Brazil, nem a seus portos, mais que a dita Companhia, vendendo-se por estanco, a quarenta mil réis cada pipa de vinho atestada, cada arroba de farinha por mil e seiscentos réis, cada barril de azeite de seis almudes por dezeseis mil réis, e cada arroba de bacalhão por mil e seiscentos réis, preços todos mais accommodados do que hoje estão valendo.

E que nenhuma pessoa possa mandar, levar, ou vender nenhum dos ditos quatro generos, sob pena de perdimento delles, e da embarcação em que forem, a terça parte para o denunciador, e as duas para a dita Companhia; e as denunciações que se fizerem neste Reino será diante do seu Conservador, em publico ou secreto, como ao denunciante lhe parecer, a quem tambem em secreto

to se lhe mandará entregar o dito terço: e as que se fizerem no Estado do Brazil, serão diante do Ouvidor Geral da Praça d'onde se dêr a tal denunciação, o qual o fará a suber aos Feitores da Companhia, para serem partes nellas: e não o cumprindo assim, haverá a Companhia por sua fazenda o damno que disso lhe resultar.

XXIII.

Que para suprimimento do gasto das Armadas, pagarão todos os Mestres dos navios, caravelas, barcos, e quaesquer outras embarcações que vierem do dito Estado, em companhia das Armadas, ou sóra dellas, em qualquer parte que descarregarem, seiscentos réis, por cada caixa de assucar, ou tabaco, trezentos réis por cada barril, um tostão por cada rolo de tabaco sóra das caixas, seiscentos réis por cada saca de algodão, e vinte réis por cada coiro, e isto pelo comboi que devem pagar os ditos Mestres da segurança de seus navios, e fretes: e dos assucares que nellos vierem se pagará por cada arroba de branco a cento e quarenta réis, de mascavado a cento e vinte réis, e de panella a tostão, cada arroba de tabaco cento e cincoenta réis, cada coiro oitenta réis, e isto pelo comboi, que se lhe dá da segurança das ditas fazendas, que é o estilo, que em todas as Praças da Europa se tem com os Navios, fretes, e fazendas, comboiadas por Nãos de Guerra, em cuja segurança ficam interessando muito, assim os mercadores, como os donos, e Mestres dos Navios; porque segurando-se hoje de ida e volta para o Brazil, com mais de vinte e cinco por cento, por este modo, lhe ficará custando menos de dez — e para a cobrança do que importarem estas avarias do dito comboi, lhe concede Vossa Magestade licença, para terem nas Alfândegas deste Reino, e Ilhas, uma Mesa com dous Officiaes, Thesoureiro, e Escrivão, mândando que os bilhetes dos despachos que se derem ás partes sejam vistos, e rubricados pelos ditos Officiaes, para que, cobrando o que toca á Companhia saiam pelas portas, e sem o dito despacho serão perdidas, assim como hoje se usa da nova imposição do empréstimo.

XXIV.

Que a Companhia consultará a Vossa Magestade dar-lhe licença, para que, vindo as Frotas, e não cabendo os assucares dellas nos armazens da Alfândega, possam metter os seus nos do Corpo Santo, de que os Officiaes de Vossa Magestade terão as chaves, para lhe serem despachados, conforme a occasião, e a necessidade o pedir, ao que Vossa Magestade lhe mandará differir então, como mais convier a seu Real serviço; e o mesmo será uos bastimentos, e materias que vierem do Norte para suas Armadas; e que da polvora, bellas, murrão, e armas, não pagarão direitos alguns, como

hoje são livres, pelos assentos que se fazem com a Fazenda de Vossa Magestade.

XXV.

Que Vossa Magestade concede á dita Companhia por estanco, que todo o Pão Brazil, que podereem tirar da Capitania de Pernambuco, e Bahia, Ilheus, e Rio de Janeiro, o poderão fazer livremente, trazendo-o em seus Navios, e descarregando-se na Casa da India, aonde se pezarão, e nella pagarão por cada quintal grande á Fazenda de Vossa Magestade a dous mil e quatrocentos réis; e consulado de entrada e sahida pagarão por avaliação, a dous mil e quatrocentos réis; o que farão, do dia que o despacharem por entrada, a oito mezos seguintes — e nenhuma outra pessoa o poderá tirar do Brazil, nem trazer a este Reino, nem para outra parte, sob pena de o perder, e a embarcação em que vier, para a Companhia.

XXVI.

Que, por quanto o bacalháu que vem a esta Cidade, é só nos mezes de Outubro, e Novembro, tempo em que a Armada para o Brazil ha de ser partida, por cuja razão se não poderá provêr aquello Estado deste genero, o se se fizer provimento de um anno para outro, quando lá chegar, será velho e podre, que Vossa Magestade ha por bém dar licença á Companhia para provêr o dito Estado, com até quatro Nãos de bacalháu cada anno das partes do Norte, que partam dellas em direitura, pagando-se nesta Cidade os direitos á Fazenda de Vossa Magestade, pelas certidões que vierem dos Officiaes da Alfândega do dito Estado; o qual se ficará provendo de melhor, e mais fresco peixe, e reforçando as Armadas, e frotas, com mais, e melhores Nãos de força, por haverem de vir para esta Cidade carregadas de assucar, para o que Vossa Magestade dá licença, com a mesma gente estrangeira que levassem. Com declaração que qualquer outro genero de fazendas que levem, será perdida, com a embarcação, para a Fazenda de Vossa Magestade.

XXVII.

Que Vossa Magestade ha por bém de lhe mandar dar os fornos, e moinhos do Barreiro, da banda d'alem, em que se façam os biscoitos necessarios para as Armadas; e sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica para as de Vossa Magestade, os repartirão, para se fazerem juntamente os da Companhia.

XXVIII.

Que de todos os vinhos que forem necessarios para a gente de mar e guerra das Armadas

da Companhia, pagarão só os direitos de entrada e saída, que costuma pagar a Fazenda de Vossa Magestade, dos que vem para o apresto de suas Armadas Reaes, que serão quinhentas pipas somente. E outrossim poderá mandar ao Alem-Tejo e outras partes, comprar os trigos, vinhos, azeites, e carnes para a dita Companhia, podendo-os conduzir, pelo modo que lhes parecer, obrigando que se lhe dêem barcos, carréas, e cavalgaduras, para a dita condução, por seu dinheiro.

XXIX.

Que os fretes, avarias, e mais dividas, de qualquer qualidade que sejam, as possa cobrar pelo seu Conservador, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo seus Meirinhos as diligencias; e neste caso, e nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, e Soldados, as poderão levar; as quaes dividas serão as que deverem á Companhia; e poderão usar, na fórma do Regimento dos Armazens; e os despachados que quizerem passagem para o Brazil, lhe não darão soldo, nem ração.

XXX.

Que todas as pessoas do Commercio, de qualquer qualidade que sejam, naturaes e estrangeiros, que os Deputados da Junta mandarem chamar a ella, para boa administração e apresto de suas Armadas, terão obrigação de ir; e não o fazendo, o Conservador procederá contra elles, como lhe parecer.

XXXI.

Que todas as pessoas que entrarem na Companhia com dez mil cruzados, e d'ahi para cima, gozarão, em quanto ella durar, do privilegio da homenagem; e os Officioes actuaes della serão isentos dos alardos, e Companhias de pé, e de cavalo, levas, e mostras geraes, pela continua occupação que hão de ter.

XXXII.

Que a offensa que se fizer a qualquer Official da Companhia, de obra, ou palavra, sobre materia de seu officio, será castigada pelo Conservador, como se fôra feita, aos Officiaes Reaes de Vossa Magestade.

XXXIII.

Que o dinheiro com que se entrar nesta Companhia, não possa ser penhorado nem executado, por divida civil ou crime, sem primeiro o crédor haver executado os bens de seu devedor, e então em ultimo lugar poderá executar o dito dinheiro, ou avanças delle, ficando succedendo no lugar do executado.

XXXIV.

Que todo o dinheiro que nesta Companhia se metter, se não poderá tirar, durante o tempo della: mas porque as pessoas que nella entrarem com seus cabedaes, se possam valer delles, poderão vender os ditos cabedaes, todos ou parte, assim como se foram juro, pelo preço em que se convierem — e haverá um Escrivão que tenha livro em que se lancem, e nelle se mudarão de uns em outros, assim como lhe forem pertencendo, por escriptura ou documentos, que apresentarão na dita Junta, para mandarem fazer uns assentos, e riscar outros, de que lhe passarão suas Cortas, na fórma do Regimento. E os interesses que resultarem se repartirão pelos interessados, no recolhimento de cada uma das Armadas, dando-lhes o que lhes couber pro rata.

XXXV.

Que por ser em grande damno do estanco dos vinhos, fazer-se e vender-se em todo o Estado do Brazil, vinho de mel, e agoardente do assucar, e cachaça, e estar mandado por Vossa Magestade, que se não faça, nem vende, que de novo se prohiba com graves penas, mandando ao Governador e Capitães-môres as executem, guardando-se as ordens que sobre esta materia estão passadas.

XXXVI.

Que a Junta consultará a Vossa Magestade dous Auditores Generaes para cada Armada, de que Vossa Magestade se servirá eleger um, a quem pela Junta passarão sua Carta, na fórma que nos mais Cabos da Armada, para que nella sirva tres annos, julgando as cousas da gente de mar e guerra, assim no mar como na terra; e a mesma jurisdicção terá, navegando, sobre os Navios mercantes, e em terra só a primeira instancia, como se declarará no Regimento; e o serviço que nisto fizer, o haverá Vossa Magestade, como feito na sua Armada Real, para por elle o despachar, e fazer mercê.

XXXVII.

Que a eleição dos oito Deputados que hão de governar a dita Companhia se fará somente pelos homens do Commercio, e destes votarão só aquelles que nella tiverem entrado com cinco mil cruzados, e d'ahi para cima. E porem poderão votar para Deputados, em qualquer pessoa do mesmo Commercio, que tenha talento para isso, posto que não haja entrado com as ditas quantias — com declaração, que sempre a eleição dos oito Deputados, ha de ser feita nos homens do Commercio; e outra pessoa de qualquer qualidade que seja, que o não fór, não poderá ser eleito para Deputado.

XXXVIII.

Que sem embargo de Vossa Magestade ter mandado, que nenhum Navio vá para o Estado do Brazil, senão de dezeseis peças de artilheria para cima, por irem sós, que todavia, por se facilitar a navegação, e visto irem debaixo do Comboio, é Vossa Magestade servido, que os Navios que houver feitos possam ir ao Brazil, com a artilheria que poderem; com declaração que os que de novo se fabricarem serão do porte, que a nova Cei de Vossa Magestade o tem disposto.

XXXIX.

Que em caso que alguma pessoa natural, ou estrangeira, peca licença a Vossa Magestade para mandar algumas Nãos das partes do Norte, para as do Estado do Brazil, que Vossa Magestade é servido de a não conceder, pelo prejuizo que causa ao geral do Commercio, especialmente á dita Companhia; mas sendo-lhes necessario Navios de porte, Vossa Magestade lhe dará licença, na forma que se faz, para virem debaixo de seu Comboio, e pagarem os direitos delle.

XL.

Que, por quanto as pessoas que entram nesta Companhia estão lançadas nas suas Freguezias na decima, e menceio, e o cabedal de que o pagam mettem nella, que não venha, nem possa vir nunca em consideração de se pedir á dita Companhia decimo, nem menceio, por as pagarem em suas Freguezias, e assim o ha Vossa Magestade por bem, não se fazendo alteração nos menceios das pessoas, que estiverem lançadas em suas Freguezias, e os Officiaes pagurão as decimas dos ordenados que de novo se lhes dêr.

XLI.

Que por Regimento, e estilo antigo da Portagem, se costuma nos homens do Commercio lealdar nella no mez de Janeiro, dando por lealdamento onze seitis, como ordenaram os Senhores Reis de Portugal: e porque este negocio é geral dos moradores desta Cidade, ha Vossa Magestade por bem, que a dita Companhia se possa lealdar, representando em nome de todos uma só pessoa particular, mandando que o Escrivão da lealdação faça título, em que se lealda a dita Companhia, como faz aos demais moradores desta Cidade.

XLII.

Que a nova imposição que se poz no Estado do Brazil em cada arroba de assucar, que della sahir, sem mandado de Vossa Magestade, nem se dar vista ao Commercio, que Vossa Magestade

de a ha por levantada, tanto que a Armada Real que de presente está na Bahia sahir della.

XLIII.

Que, sendo caso que se restaure o Recife, Paraíba, ou outros portos do Estado do Brazil, occupados dos Olandezes, por guerra, pazes, treguas, concertos, ou por qualquer outro titulo, durante o tempo desta Companhia, que nem por esse respeito se lhe altera cousa alguma das condições deste papel, antes irá a Companhia mandando suas Armadas, e fazendo o provimento de seus estancos, sem limitação, ou prohibição alguma; por quanto toda a melhora, que neste particular houver, se considera ser benemerita a Companhia na restauração; e só no caso que a recuperação seja por compra, ajudará, a dita Companhia com o que parecer, como interessada no beneficio commum; mas não o fará por obrigação.

XLIV.

Que, succedendo não ser necessario, pelo respeito acima declarado, que a dita Companhia envie todo o Corpo de suas Armadas ao Brazil, por estar elle em estado que não necessite de tantas forças; e ser-lhe conveniente applical-as a outro algum effeito, em beneficio do serviço de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia, o poderão fazer com licença de Vossa Magestade, consultando-lho primeiro, para resolver nisso o que mais convier a seu Real serviço; e neste caso, posto que assim não mandem todo o corpo e forças de suas Armadas ao dito Estado do Brazil, nem por isso se lhes repetirá nem innovará cousa alguma dos capitulos deste papel, nem se poderá dizer que faltam á sua obrigação, e sempre ficarão gozando de todas as mercês de Vossa Magestade, estancos, fretes, e avarias, como fica dito.

XLV.

Que, acontecendo (o que Deus não permitta) que alguns inimigos desta Corôa tomem alguma das quatro Praças, a saber, o Cabo do Santo Agostinho na Capitania de Pernambuco, Bahia de Todos os Santos, Rio de Janeiro, ou Angola, ou as occupem de maneira, que se impida o commercio dellas, é Vossa Magestade servido de logo mandar acudir ao soccorro com a sua Armada Real, levando o maior poder, que o Reino e tempo dêr lugar, para o qual concorrerá também a Companhia (por servir a Vossa Magestade) com a força de parte de suas Armadas, que conforme a occasião para esse effeito poder ajuntar; e sendo caso que a tal Praça se não recupere, ou desimpida o commercio della, não será a Companhia obrigada a enviar ás outras Praças as ditas dezoito Nãos cada anno, mas somente aquellas que parecerem convenientes e necessarias; porque o lucro dos fre-

tes, avarias, e estancos das Praças que ficarem desimpedidas não se pode considerar ser equivalente ao sustento de tão grossas Armadas.

XLVI.

Que ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabrica, apresto, e despacho de suas Armadas, com toda a suavidade, e sem usar dos meios da justiça e rigor, todavia pôde ser necessario, para muitos cousas, valer-se dos Ministros da Justiça, como se faz para os de Vossa Magestade — é Vossa Magestade servido que para o sobredito effeito, possa a Junta, pelo seu Conservador, enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaides desta Cidade, para que façam o que se lhe ordenar; e o serviço que nisto fizerem lh'o haverá Vossa Magestade, como se fôra feito no apresto da Armada Real, para por elle serem remunerados por Vossa Magestade, em seus despachos, apresentando para isto certidão da dita Junta do que obraram; e pelo contrario, se não acudirem a esta obrigação, lhe será estranhado, podendo-se-lhe dar em culpa em suas residencias.

XLVII.

Que sendo-lhe necessario fazer algumas carnes nesta Cidade, o poderão fazer, assim, e da maneira que se faz para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos que deverem, pedindo-as aos Ministros de Vossa Magestade, sem prejuizo do povo.

XLVIII.

Que Vossa Magestade faz mercê aos nove Deputados desta Junta e Companhia, Secretario, e Thesoureiro Geral della, que não possam ser presos, em quanto servirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal algum, ou Ministro de Justiça, por caso civil, ou crime (salvo fôr em flagrante delicto) sem ordem do seu Conservador.

XLIX.

Que Vossa Magestade é servido honrar esta Companhia, com lhe dar por Armas a Esphera do Senhor Rei Dom Manoel, para usar dellas em seus sellos, mesas, casas, e armazens.

L.

Que com os estrangeiros, assim moradores nesta Cidade, como estantes neste Reino, que não entrarem na Companhia, com as quantias adequadas a suas fazendas, se observe o disposto pelas Leis, e Ordenações delle, em quanto á prohibição de commerciareem em suas Conquistas.

LI.

Que as pessoas que viverem fóra deste Reino, em qualquer porte onde assistam, de toda a qualidade, e condição, ou sejam nãtuas, ou estrangeiros delle, que quizerem entrar na dita Companhia com seus cabedaes, o poderão fazer livremente: e Vossa Magestade é servido de lh'os segurar, com seus avanços, de qualquer arresto, embargo, denunciação, ou represalia, que contra elles haja, assim pôr penas em que tenham incorrido, ou incorrerem pelo tempo em diante, na forma que está disposto no Alvará da confiscação. E sendo caso que esta Corôa quebre, ou tenha quebrado, pozos, tregoa, concertos, ou alianças, com qualquer Reino, Estado, ou Nação, nem por isso se furá o dito arresto, embargo, sequestro, ou represalia, nos ditos cabedaes, e avanços; porque de tal modo hão de ficar livres, isentos e seguros, como se cada um os tivera em sua casa: mercê que Vossa Magestade faz a esta Companhia, em razão de seu augmento, e assim lh'o promete cumprir debaixo de sua Real Palavra.

LII.

Que, por quanto Vossa Magestade mandon fazer nesta primeira eleição, aos mais votos dos homens do Commercio, os nove Deputados (em que entra um do Povo) que hão de governar esta Companhia, e sete Conselheiros, elles todos, que são dezeseis, assignam este papel, em nome do dito Commercio, como eleitos que foram para este effeito, obrigando, por si em particular, os cabedues com que entram nesta Companhia somente, e da mesma maneira ao geral do mais Commercio, e pessoas que de fóra delle entrarem, para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia, com todas as clausulas, preeminencias, mercês e condições, contheudas neste papel, e com todas as firmezas, que para sua validade e segurança forem necessarias. Lisboa aos 8 de Março de 1649. — O Conde de Odemira — Antonio Cavide — Pedro Fernandes Monteiro — Thomé Pinheiro da Veiga — Estevão de Foyos.

Deputados para o Governo da Junta. — Gaspar Pacheco — Balhazar Rodrigues de Matos — Francisco Botelho Chacão — Gaspar Malheiro — Gaspar Dias de Mesquita — Francisco Fernandes Furna — Luiz Dias Franco — Jeronimo Gomes Pessoa — Sebastião Nunes.

Conselheiros da Junta. — Mathias Lopes — Manoel da Gama de Padua — Diogo da Silveira. — Alvaro Fernandes Delvas — João Gutierrez — Affonso Serrão da Silveira — Duarte da Silveira.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem, que, havendo visto com os do meu Conselho, os cincoenta e dous capita-